



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Cítricula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201961001312

Distribuição: 13/05/2019

Número Único: 0001276-08.2019.8.25.0009

Competência: Boquim

Classe: Procedimento Comum

Fase: POSTULACAO

Situação: Andamento

Processo Principal: *****

Processo Origem: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: JOSÉ HUMBERTO LISBOA DE SANTANA

Endereço: RUA DJALMA DUTRA

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: BOQUIM - Estado: SE - CEP: 49360000

Advogado(a): SIZENANDO GALVÃO DE SOUZA NETO 3001/SE

Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: - CEP: 20031205



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Citrícula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Citrícula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

13/05/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201961001312, referente ao protocolo nº 20190513144703789, do dia 13/05/2019, às 14h47min, denominado Procedimento Comum, de Acidente de Trânsito, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOQUIM, ESTADO DE SERGIPE.

JOSE HUMBERTO LISBOA DE SANTANA, brasileiro, capaz, lavrador, casado, sem endereço de correio eletrônico, cédula de identidade RG nº 316.027 SSP/SE, portador do CPF sob nº 283.130.035-53, residente e domiciliado na Avenida Djalma Dutra, 471, Centro, Boquim, CEP- 49.360-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, devidamente representado por seu advogado **Sizenando Galvão de Souza Neto**, OAB/SE 3001, com endereço profissional à Rua João Pessoa, 320, sl 103, centro, Aracaju/SE, CEP-49.010-130, onde recebe citações e intimações, conforme procuração anexada nos autos apresentar:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na Receita Federal com o CNPJ – 09248608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro / RJ, CEP: 20.031-201, pelos motivos de fato e direito abaixo delineados.

I – DOS FATOS

O Requerente sofreu acidente automobilístico em 24/04/2016, por volta de 15 horas, em uma via pública nas proximidades do Centro, na cidade de Boquim/SE, quando na garupa de uma motocicleta HONDA NXR150 BROS ES, placa policial NVK4773, conduzida pelo seu irmão Joseval Lisboa de

Santana, sendo encaminhado para Unidade de Pronto Atendimento 24h de Boquim (UPA 24H), tendo a parte autora sofrido danos físicos, ficando, como consequência deste acidente, com sequelas no ombro, erroneamente escrito arranчamento(sic), na verdade “arrancamento”, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, prontuário de atendimento da UPA 24H desta cidade de Boquim/SE, e relatório médico, sendo portanto beneficiário do Seguro DPVAT.

Os documentos citados estão acostados a esta exordial.

Ao tentar obter o Seguro DPVAT, administrativamente, não conseguiu, pois a Requerida – SEGURADORA LÍDER – informou que não houve comprovação documental para liquidação do sinistro não se vislumbrando neste caso concreto a falta de documentação, visto que a documentação necessária foi devidamente enviada para a requerida, não havendo qualquer irregularidade que contrarie a legislação de regência, e jurisprudência, para tal pagamento.

Desta forma, não restou alternativa ao Requerente, senão trazer esta cobrança para solução deste Poder Judiciário.

II – DO DIREITO

II. 1 – DA REQUERENTE

A Requerente pessoa hipossuficiente econômico, vez que, ocupava a função de lavrador, e após o acidente ficou impossibilitado de exercer qualquer função laboral, dependendo hoje de ajuda dos parentes para sobrevivência, é destinatária, nos termos da Constituição Federal, Art. 5º e CPC, Art. 98 e seguintes, dos benefícios da justiça, gratuita o que desde já é requerido.

II. 2. DA LEGISLAÇÃO

A Lei 6.194/74, que criou o Seguro DPVAT estabelece:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).”

(...)

“II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)”

(...)

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, (negrito na transcrição) independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

(...).

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima (negrito na transcrição) deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(...)

Ora, a exigência da legislação de regência, e da jurisprudência, que será vista mais abaixo, foi totalmente atendida, não havendo qualquer justificativa para recusa do pagamento requerido administrativamente.

Cabe, aqui, também ressaltar, que a Requerida alardeia, via mídia televisiva de massa, de veiculação nacional – de alto custo – a facilidade para obtenção deste seguro DPVAT, o que não corresponde com a realidade, como visto *in casu*.

II. DA JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE	
ACÓRDÃO:	20074671
APELAÇÃO	CÍVEL
PROCESSO:	1578/2007
APELANTE	ITAU
ADVOGADO	MARCUS AURÉLIO
APELADO	ORLANDO
ADVOGADO	FRANKLIN
JUIZ (A) CONVOCADO (A): GILSON FELIX DOS SANTOS	S/ A BARROS SILVA RIBEIRO

EMENTA

Apelação Cível - Ação de ressarcimento. Seguro obrigatório. Alegação. **Acidente de veículo. Conjunto probatório. Lesões irreversíveis. Pertinência.** (negrito na transcrição) Revelia. Aplicação do art. 319 CPC. Julgamento antecipado da lide. Condenação. Irresignação recursal. Presunção relativa da veracidade dos fatos. Fatos não ilididos. Boletim de ocorrência. Irrelevância. Laudo do IML. Valor do seguro. Precedentes do STJ. Recurso improvido. - Pertinente o conjunto probatório a reforçar a alegação da existência do acidente de veículo inexiste impedimento à aplicação do art. 319 do Código de Processo Civil não causando óbice a falta do boletim de ocorrência diante do exame de lesões corporais e atestados médicos, não maculando o decisum a condenação formulada em salários mínimos diante dos precedentes do STJ. - Recurso improvido.

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - MORTE DE GENITORA
- JULGAMENTO PROCEDENTE - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

- CONFIGURAÇÃO DO ACIDENTE ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS
(negrito na transcrição)- REJEIÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA NAO ACOLHIDA - COMPROVAÇÃO DE QUE A MENOR É A ÚNICA BENEFICIÁRIA DA FALECIDA - MÉRITO - ACIDENTE OCORRIDO EM DEZEMBRO DE 2007 - LEI Nº 11.482/07 - INDENIZAÇÃO DEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE A OBRIGAÇÃO DEVERIA TER SIDO CUMPRIDA - HONORÁRIOS MANTIDOS - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

(TJ-SE - AC: 2012216416 SE, Relator: DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/09/2012, 1ª.CÂMARA CÍVEL)

Civil e Processual Civil - Ação Indenizatória - Acidente de Trânsito - Seguradora - Obrigação Contratual - Não Comprovação de Nenhuma Excludente - Dever de Indenizar - Limite de Cobertura Contratual - Necessidade de Observância - Seguro Obrigatório - Dedução - Impossibilidade - Sentença Mantida. I - **Restando demonstrados o acidente, o dano e o nexo de causalidade, afigura-se patente a responsabilidade civil da seguradora** (negrito na transcrição), a menos que esta comprove a existência de alguma hipótese excludente de responsabilidade, o que não ocorre no caso; II - A seguradora requerida deve responder pela condenação somente até os limites contratuais de cobertura; III - Se inexiste prova do efetivo pagamento do DPVAT, descabe falar em dedução do seguro obrigatório da indenização fixada em juízo; IV - Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-SE - AC: 2010211440 SE, Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 01/03/2011, 2ª.CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA SEGURO DPVAT. COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE DE TRÂNSITO DEMONSTRADA. JUROS E

CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Para o pagamento da indenização securitária DPVAT é necessária à comprovação do acidente de trânsito e do dano decorrente, conforme o art. 5º, caput, da Lei 6.194/74. O autor juntou cópia do boletim de ocorrência e de prontuário médico de urgência, pelo que é afastada a hipótese de impossibilidade jurídica do pedido, pois suficientemente instruída a inicial. (negrito na transcrição) A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação.

(TJ-MG - AC: 10325130001424001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 30/07/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/08/2014)

E M E N T A – AGRAVOS REGIMENTAIS EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – **COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE DE TRÂNSITO E DA LESÃO – INDENIZAÇÃO DEVIDA** (negrito na transcrição) – VALOR FIXADO DE ACORDO COM A LEI 6. 194/74 (com as alterações da Lei 11.945/09) – APLICABILIDADE DO ART. 557, 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DECISÃO MANTIDA – RECURSOS NÃO PROVIDOS.

(TJ-MS - AGR: 08080456120118120002 MS 0808045-61.2011.8.12.0002, Relator: Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 08/06/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/06/2015)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE - EFETUADA - LAUDO PERICIAL PARTICULAR - PROVA NÃO IMPUGNADA - INVALIDEZ PERMANENTE - DANO CORPORAL PARCIAL - SINISTRO OCORRIDO DEPOIS DA ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº. 11.482/2007 E PELA LEI 11.945/09 - QUANTUM PROPORCIONAL. **Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, para que a vítima faça jus ao recebimento de**

indenização por invalidez referente ao seguro obrigatório, basta à comprovação da prova do acidente e do dano decorrente, (negrito na transcrição) ônus do qual se desincumbiu o autor. Nos termos do art. 333, II do CPC, compete ao réu provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. O julgador não está adstrito ao laudo pericial, entretanto, é este o meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos para a apuração dos fatos, mormente quando a elucidação do feito depender de conhecimento técnico. No caso de invalidez permanente, a indenização do seguro DPVAT corresponde a valor equivalente ao grau de incapacidade apurado, de acordo com a tabela inserida pela Lei 11.945/2009.

(TJ-MG - AC: 10647140033257001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 28/05/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2015)

III – DOS DANOS MORAIS

A Requerente, pessoa humilde, sem muitas condições de sobrevivência, mormente depois do acidente que gerou sequela permanente no seu membro superior direito, teve que realizar gastos imprevistos com tratamento de fisioterapia, conforme relatório médico anexado nos autos, estando sem receber qualquer renda, vez que, está impossibilitado de laborar, tendo que depender de terceiros para realizar as coisas do cotidiano.

A Requerida, não pagou a indenização devida informando ao autor que não houve comprovação documental da cobertura para o sinistro – sequer informando que documento(s) seria(m) este(s) faltando(s), fato este contrário a prova dos autos, tendo em vista, que toda a documentação foi devidamente enviada para composição do pedido administrativo.

Tal negativa, totalmente ao arreio da lei, traduz-se num ato ilícito, já que, esta Requerida, como sempre, claramente, buscou fugir da sua obrigação

legal, além de emprestar valores de miseráveis - na acepção jurídica do termo - em condições comerciais “de mãe para filho” – juros de 1% a.m. a partir da citação, e atualização monetária pelo INPC, pois são essas as cominações legais a serem aplicadas ao débito em questão – e isso para aqueles que vão buscar pela via judicial o direito negado, o que mostra todo o desrespeito com que trata seus credores – enquanto, já que é um consórcio de seguradas pertencentes a grandes conglomerados financeiros, emprestam estes recursos a juros estratosféricos (serviços creditícios via cartões de créditos, cheques especiais e outros “produtos”) chegando até 400% (quatrocentos por cento) ao ano.

Lado outro, cabe perguntar, quantos dos beneficiários desse Seguro DPVAT desistem de continuar a requerer este seguro, seja pela via administrativa, seja pela via judicial?

Termina sendo um “negoção” para a Requerida – na verdade um consórcio formado pelas grandes seguradoras ligadas a conglomerados financeiros internacionais - colocar uma série de empecilhos para pagar a indenização devida, pois os seus ganhos serão bastante significativos.

Não deve, Excelência, ser desconsiderado o verdadeiro dano moral sofrido, sob pena de estimular à Requerida a utilizar o expediente da frequente recusa do pagamento da indenização devida, já que, uma vez não havendo qualquer condenação além da indenização devida, como já dito, em condições excepcionais – favorável a ela requeria - de juros e atualização monetária, esta Requerida só será estimulada a não cumprir sua obrigação legal, pois tal condição só lhe favorecerá.

Vejamos decisões deste TJSE e da Turma Recursal, condenando esta requerida a pagar danos morais em casos similares.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	201814736	
RECURSO:	Apelação Cível	
PROCESSO:	201800704973	
RELATOR:	RUY PINHEIRO DA SILVA	
APELANTE	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A	Advogado: RODRIGO AYRES MARTINS D
APELADO	MÔNICA MARIA DA COSTA SANTOS REP FILHA MENOR	OLIVEIRA Advogado: SIZENANDO GALVÃO DE SOUZA NETO
APELADO	RAPHAEL FELIPE DA COSTA SANTOS	Advogado: SIZENANDO GALVÃO DE SOUZA NETO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE MORTE DO GENITOR DO REQUERENTE - **APLICABILIDADE DA LEI 11.482/2007, VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE (03/01/2016), A QUAL ESTABELECEU O VALOR DE R\$ 13.500,00 PARA O CASO DE MORTE,** CONFORME PREVISÃO INSERTA EM SEU ART. 8º - **PROVADA A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA** - PREFACIAL DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - **PRESCINDIBILIDADE DE JUNTADA DE AUTO DE NECROPSIA** - REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - **VÍTIMA QUE DEIXOU DOIS FILHOS** - AUTOR QUE POSSUI QUALIDADE DE UM DOS FILHOS DA VÍTIMA, TEM DIREITO AO VALOR DE R\$ 3.375,00, QUE CORRESPONDE A 25% DO VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO QUE É DE R\$ 13.500,00 - CORREÇÃO MONETÁRIA COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP Nº 1.483.620/SC - DANO MORAL VERIFICADO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE DANO MORAL - **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO**

(...)

“No momento em que são criadas obrigações que a Lei não exige, para o pagamento do seguro DPVAT, entendo que a seguradora utilizou-se de subterfúgios para não adimplir a sua obrigação, causando no autor o abalo psicológico,(negrito na transcrição) inclusive no que diz respeito a sua subsistência, a ser provida pela indenização, mesmo que temporária.

Como é sabido não há medidas predeterminadas para fixação do dano moral. Cabe ao Juiz fazer a aferição, dentro do prudente arbítrio e em decisão devidamente motivada. No entanto, deve o julgador, na execução dessa difícil tarefa, agir com cautela, dentro da razoabilidade, analisando caso a caso, buscando um valor que tenha como base as condições econômicas do agressor e da vítima, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas.

Isso porque **a finalidade da indenização, no caso, é justamente a de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o apelante, no futuro, a praticar atos semelhantes.**(negrito na transcrição) Além disso, a indenização não pode gerar enriquecimento ilícito da parte lesada e nem pode ser ínfima, de forma a não compensar os prejuízos causados pela ofensa.

Há também um outro fator a ponderar. Refiro-me ao fato de que a condenação em reparar moralmente a vítima deve surtir efeito pedagógico. (negrito na transcrição)

Por certo que a ninguém é dado o direito de quantificar o dano moral de outrem e o que se tenta é, dentro de um juízo de razoabilidade, enquadrar situações que, em tese, sejam mais ou menos gravosas à esfera moral do indivíduo.

Adequado citar trecho do mestre Sérgio Cavalieri Filho, *in* "Programa de Responsabilidade Civil", 3^a ed., ED. Malheiros, pág. 97 e 98:

"Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer, que o juiz ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes."

(...)

Aracaju/SE, 17 de Julho de 2018.

DES. RUY PINHEIRO DA SILVA
RELATOR"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
Turma Recursal do Estado de Sergipe

Processo nº 201801004271

Acórdão nº: 4305/2019
Juiz(a) Relator(a): Geilton Costa Cardoso da Silva
Juiz(a) Membro: Isabela Sampaio Alves
Juiz(a) Membro: Camila da Costa Pedrosa Ferreira

Nº do Processo: 201801004271
Classe: Recurso Inominado
Assuntos: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez
DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Ato Ilícito
Data de Distribuição: 20/04/2018
Processo Origem: 201740601769
Procedência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Recorrente: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA
Recorrido: Luana Karolayne de Oliveira Gomes Santos
Advogado: SIZENANDO GALVÃO DE SOUZA NETO

(...)

VOTO

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Geilton Costa Cardoso da Silva:

Dispensado o relatório, conforme o artigo 38, da Lei 9.099/95.

1) SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de recurso interposto por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, Parte Demandada,** insurgindo-se em face da sentença a seguir transcrita:

(...)

No tocante ao dano moral, este está flagrantemente configurado em face da situação retro exposta. O abalo psíquico que sofreu a autora é presunível pelas próprias peculiaridades do fato. O transtorno decorrente da falta de resarcimento por parte da seguradora de valor que se obrigou a quitar por lei, provocado pelo descaso com a consumidora, consistente na má prestação do serviço, merece ser compensado por indenização. Ressalte-se que a

reclamante por diversas vezes solicitou administrativamente a compensação das despesas, recebendo negativa com a fundamentação de “Boletim de ocorrência inconsistente” (sic), sem, contudo, a seguradora informar qual documentação pertinente supriria tal falta.

A jurisprudência é neste sentido:

RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICAS E SUPLEMENTARES. COMPROVAÇÃO. REEMBOLSO À VITIMA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO TOTAL DAS DESPESAS. DEVER DE RESSARCIMENTO NO LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 3º DA LEI 6.194/74. NEGATIVA QUE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. RESPONSABILIDADE REPARATÓRIA DA SEGURADORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201501011721, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Aldo de Albuquerque Mello, RELATOR, Julgado em 30/08/2016)

RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICAS E SUPLEMENTARES. COMPROVAÇÃO. REEMBOLSO À VITIMA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO TOTAL DAS DESPESAS. DEVER DE RESSARCIMENTO NO LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 3º DA LEI 6.194/74. NEGATIVA QUE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. RESPONSABILIDADE REPARATÓRIA DA SEGURADORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201501004314, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Soraia Gonçalves de Melo, RELATOR, Julgado em 10/12/2015)

Para a sua fixação, ao contrário do que ocorre com relação aos danos materiais (art. 944 do Código Civil Brasileiro) inexiste qualquer critério legal específico para se fixar o valor da indenização, razão pela qual se tem a necessidade de seu arbitramento, que se dá pela via judicial, atendidas, para tanto, algumas peculiaridades.

Quanto aos critérios objetivos, há que se levar em consideração a capacidade socioeconômica do ofensor e ofendido, bem como a gravidade do dano, sua natureza e repercussão, estabelecendo um valor que não possa ser irrisório – para que se desestimule nova conduta – mas também, não possa ser exorbitante – para evitar o enriquecimento ilícito da vítima e o pagamento além das condições financeiras do ofensor.

Já quanto aos critérios subjetivos, deve-se levar em consideração o conceito de razoabilidade e proporcionalidade e, sempre, utilizar-se da prudência para estabelecer o quantumdebeatur, atentando-se para o caso concreto.

Destarte, no caso em tela, ante a ilicitude da conduta da requerida, entende este juízo como razoável e proporcional à espécie, diante da capacidade econômica da ré e das circunstâncias fáticas do caso concreto, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para CONDENAR a requerida a pagar à requerente, a título de danos materiais, o montante de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente desde o requerimento administrativo e com juros de mora de 1% desde a citação; além de condenar a requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros reais de 1% a.m., contados a partir da negativa no procedimento administrativo, e correção monetária pelo INPC, calculada da data da prolação desta sentença, consoante Súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aracaju/SE, 21 de março de 2018.

(...)

No que se refere aos danos extrapatrimoniais, os fatos relatados na exordial, por si só, são suficientes a ensejar indenização por danos morais, eis que restou comprovado nos autos que geraram a afetação da personalidade e bem-estar íntimo da parte autora.(negrito na transcrição)

Quanto à fixação do quantum indenizatório, o magistrado não obedece a critério objetivo, posto que este não é estabelecido pela legislação. Socorre-se, portanto, de uma série de parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência que o auxiliam nessa direção.

Deve-se levar em conta as peculiaridades do caso, notadamente a extensão do dano (art. 944 do CC), as condições financeiras das partes e o caráter punitivo pedagógico da responsabilização, de modo que o valor não acarrete enriquecimento sem causa do ofendido e, de outro lado, seja suficiente para servir de reprimenda ao ofensor.

Nessa linha de intelecção, entendo que o valor arbitrado na origem está justo, razoável e proporcional ao caso concreto, razão pela qual entendo que deve ser mantido.

Dessa forma, vejo que é de se manter integralmente a Sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº

9.099/95, o qual estabelece que o "julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

6) PREQUESTIONAMENTO(s)

Ausente.

7) DISPOSITIVO

Ante o exposto, forte nos argumentos acima explicitados, **CONHEÇO** do recurso inominado interposto, mas para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a sentença incólume, por seus próprios fundamentos.

8)CUSTAS/SUCUMBÊNCIA

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, na forma do art. 55, da Lei 9.099/95.

Aracaju, 11 de Abril de 2019.

Geilton Costa Cardoso da Silva
Juiz(a) Relator(a)

VOTO

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Isabela Sampaio Alves:

Acompanho o(a) relator(a) Geilton Costa Cardoso da Silva em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 11 de Abril de 2019.

Isabela Sampaio Alves
Juiz(a) Membro

V O T O

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Camila da Costa Pedrosa Ferreira :

Acompanho o(a) relator(a) Geilton Costa Cardoso da Silva em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 11 de Abril de 2019.

Camila da Costa Pedrosa Ferreira
Juiz(a) Membro

Como exposto, a negativa do cumprimento da obrigação legal pela Requerida, não deve ser tratada como mero aborrecimento, pois além da sua obrigação não ser um contrato, já que oriunda da lei, traz um total desrespeito, na verdade um achincalhe, um verdadeiro dano moral, aos beneficiários do Seguro DPVAT.

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

1. sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita a requerente por ser pobre na forma da Lei;
2. seja a requerida citada, para, querendo, responder tal ação, sob pena de revelia;
3. seja a Requerida condenada ao pagamento de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), correspondente a 70% (setenta por cento) do total da indenização, acrescido das cominações legais, da indenização relativa ao Seguro DPVAT devida, pela invalidez

permanente do Requerente por consequência do acidente automobilístico;

4. seja a Requerida condenada ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS, de importância nunca inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), com as cominações legais;
5. seja a Requerida condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 20% (vinte por cento) do valor da condenação devidamente atualizado com as cominações legais;

Protesta a requerente, provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente a documental acostada.

Informa, também, o desinteresse na realização de audiência de conciliação, uma vez que a Requerida é useira e vezeira na não aceitação de conciliação.

Dá-se à causa o valor de R\$12.450,00 (doze mil quatrocentos e cinquenta reais).

E. Deferimento.

Aracaju, 12 de maio de 2019.

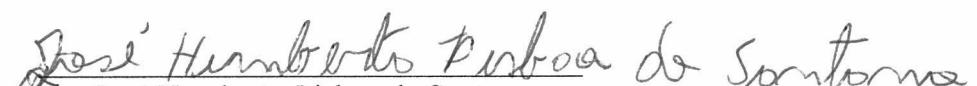
Sizenando Galvão de Souza Neto
(OAB/SE 3001)

Renata Messtermann Ramos
(Bacharel em Direito)

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

Através do presente instrumento particular de mandato, **José Humberto Lisboa de Santana**, capaz, lavrador, CPF – 283.130.035-53, residente e domiciliado à Av. Djalma Dutra, 471, Centro, Boquim, 49.360-000, nomeia e constitui, como seu procurador, **Sizenando Galvão de Souza Neto** inscrito na OAB/SE sob o nº 3001, com escritório profissional situado na Rua João Pessoa 320/103, Centro, na cidade de Aracaju/SE, CEP. 49010-130, outorgando-lhe amplos e gerais poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, **inclusive impetrar Mandado de Segurança para requerer reserva de honorários advocatícios contratuais**, e os especiais para requerer os benefícios da justiça gratuita, transigir, fazer acordo, firmar compromisso, levantar e receber valores, requerer liberação de valores, requerer expedição de alvarás, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, com fim específico para propor, e defender, ações, especialmente relativas a requerimento de pagamento de Seguro DPVAT, verbas trabalhistas e/ou demais verbas a serem recebidas, em virtude do acidente automobilístico.

Aracaju, 01 de setembro de 2016


José Humberto Lisboa de Santana

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
REGISTRO GERAL	316.027
	2.VIA
	DATA DE EXPEDIÇÃO
18/11/2003	
NOME	
JOSE HUMBERTO LISBOA DE SANTANA	
FILIAÇÃO	
JOSE MIGUEL DE SANTANA	
IRACILDA LISBOA DE ARAUJO	
NATURALIDADE	DATA DE NASCIMENTO
BOQUIN-SE	
29/11/1963	
DOC. ORIGEM	
CT. CASAM. NR 573 LV B-12 FL 23	
CART. DIST. COM. BOQUIN/SE	
CPF 263.130.035-53	
PIB / PASEP	
<i>Plelf... -</i>	
ASSINATURA DO DIRETOR	
LEI N° 116 DE 29/08/83	



A CARTEIRA PROFISSIONAL

Por menos que pareça e por mais trabalho que dê ao interessado, a carteira profissional é um documento indispensável à proteção do trabalhador.

Elemento de qualificação civil e de habilitação profissional, a carteira representa também título originário para a colocação, para a inscrição sindical e, ainda, um instrumento prático do contrato individual de trabalho.

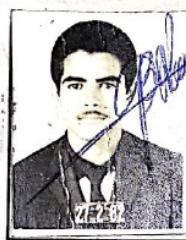
A carteira, pelos lançamentos que recebe, configura a história de uma vida. Quem a examina, logo verá se o portador é um temperamento aquietado ou versátil; se ama a profissão escolhida ou ainda não encontrou a própria vocação; se andou de fábrica em fábrica, como uma abelha, ou permaneceu no mesmo estabelecimento, subindo a escala profissional. Pode ser um padrão de honra. Pode ser uma advertência.

(a) Alexandre Marcondes Filho

MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Polegar Direito



Yours Humbly & Obedient Son Tom

QUALIFICAÇÃO CIVIL

José Geraldo Lisboa
Nome
Loc. Nasc
Est.
Maior
Est. Civil Doc. N°
Fls. Liv. A- Reg. Civil
Outro doc.
Situação Militar: Doc. C.A.M.-RA: 190082008573
Nº Órgão Est.
Naturalizado Dec. N° Em

ESTRANGEIROS
Chegada ao Brasil em
Doc. Ident. N° Exp. em
Estado
Obs.
Data Emissão 05/03/82 D.R.T.
Assinatura do Funcionário
Assinatura do Funcionário
Assinatura do Funcionário

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome
Doc.
Nome
Doc.
Nome
Doc.
Est. Civil
Doc.
Nascimento
Doc.
.....

10 CONTRATO DE TRABALHO

Empregador
Rua N°
Município Est.
Esp. do estabelecimento
Cargo C.B.O. nº
Data admissão de de 19
Registro nº Fls/Ficha
Remuneração especificada
Ass. do empregador ou a rogo c/ test.
1º
2º
Data saída de de 19
Ass. do empregador ou a rogo c/ test.
1º
.....

11 CONTRATO DE TRABALHO

Empregador
Rua N°
Município Est.
Esp. do estabelecimento
Cargo C.B.O. nº
Data admissão de de 19
Registro nº Fls/Ficha
Remuneração especificada
Ass. do empregador ou a rogo c/ test.
1º
2º
Data saída de de 19
Ass. do empregador ou a rogo c/ test.
1º
.....



www.sulgipe.com.br

56227 / 0

0800-284-9909**JOSE HUMBERTO L SANTANA**AV. DJALMA DUTRA, 471,
BOQUIM - Boquim/SE - 49.360-000

Medidor: 5223975 - M

Mês de Referência*	Consumo kWh	Vencimento	Valor R\$
12/2018	90	04/01/2019	83,56

DADOS CADASTRAIS

anfa: Convencional
NPJ/CPF:
Grupo/Subgrupo: G - R1 Ligação Monofásica
Classe: RESIDENCIAL - RESIDENCIAL NORMAL
Ensino de Fornecimento (V): 127
Limites Adequados de Tensão (V): 117 a 133
LIMITES DAS TENSÕES DE FORNECIMENTO CONFORME
INEN/UNI 10201:2010

DADOS DE FATURAMENTO

Emissão	17/12/2018
Mês/Ano Faturamento	12/2018
Leitura atual:	(17/12/2018) 34298
Leitura anterior:	(19/11/2018) 34208
Próxima leitura	18/01/2019
Consumo Medido (kWh)	90
Consumo Diário (kWh)	3,21
Days by 25000000	28

02/05/2016

Departamento da Polícia Civil - Boletim de Ocorrência



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE



DELEGACIA DE POLÍCIA DE BOQUIM

PRAÇA VENâNCIO FONSECA CEP49360000, CENTRO FONE:(0 3645-1169

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2016/06531.0-000346

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE BOQUIM

Endereço: PRAÇA VENâNCIO FONSECA CEP49360000, CENTRO FONE:(0 3645-1169

FATO

Data e Hora do Fato: 24/04/2016 - 15:00 até 24/04/2016 - 15:00

Endereço: Número: Complemento: CEP: 49360-000

Bairro: CENTRO Cidade: BOQUIM - SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE BOQUIM

Tipo de local: VIA PUBLICA Meio Empregado: NENHUM

VITIMA-NOTICIANTE

Nome: JOSEVAL LISBOA DE SANTANA

Nome do pai: JOSE MIGUEL DE SANTANA Nome da mãe: IRACILDA LISBOA DE ARAUJO SANTANA

Pessoa: Física CPF/CGC: 533.684.955-34 RG: 10785280 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: BOQUIM Data de nascimento: 23/04/1970 Sexo: Masculino Cor da cutis: Parda

Profissão: MOTORISTA Estado civil: Solteiro Grau de instrução: 1º Grau Completo

Endereço: Praça Antônio Maia Número: 109 Complemento:

CEP: 49.360-000 Bairro: CENTRO Cidade: BOQUIM UF: SE

Proximidades: Telefone: (79) 9 96935133

HISTÓRICO

Relata o noticiante que estava conduzindo uma motocicleta HONDA /NXR150 BROS ES, placa policial NVK4773, Chassi 9C2KD0550BR003790, de cor PRETA, em nome de THIAGO COSTA SANTANA. Até contínuo, o declarante alega que estava com seu irmão na garupa, de nome José Humberto Lisboa de Santana, portador do RGn° 316027, onde o mesmo caiu da motocicleta vindo ficar com escoriações e fraturas na região do ombro. Diante do exposto, solicita-se as providências cabíveis.

Data e hora da comunicação: 02/05/2016 às 09:35

,Última Alteração: 02/05/2016 às 09:35.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que este não se tenha verificado; Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Joseval lisboa de santana
JOSEVAL LISBOA DE SANTANA
Responsável pela comunicação

Eurico Cesar Souza Nascimento
Eurico Cesar Souza Nascimento
Responsável pelo preenchimento

FICHA DE ATENDIMENTO

DATA: 24/04/2016 HORA: 15:00

IDENTIFICAÇÃO

NOME: José Henrique Ferreira de Souto
SEXO: M IDADE: 52 DATA DE NASCIMENTO: 29-11-63 TELEFONE: 9966.9031
PROFISSÃO: Motorista CARTÃO SUS: - RG: 316027
NOME DA MÃE: Francisca Soárez de Souza
ENDERECO: R. 25 de Março número 171
ACOLHIMENTO: BUSCA ESPONTÂNEA PSF SAMU VT BAIRRO: Boqueirão
MUNICÍPIO:

ATENDIMENTO DE ENFERMAGEM

Queixa/motivo que levou a procurar o pronto socorro: Queda de moto, refere dor em m5/d

SINAIS E SINTOMAS

- Febre Dispneia Tontura Diarreia Cefaleia Odinofagia Dor abdominal
 Edema Tosse Astenia Êmese Dor torácica Dor de dente Ferimento
 Disúria Fruírdo Exantema Otolgia Lombalgia Epigastralgia Sangramento

DADOS VITais PA: 260 x 360 mmHg Temp.: 29.08.300 mmHg
FC: Peso: _____
SatO₂: Glicemia: _____
FR: Outros: _____

HISTÓRIA PREGRESSA

DM: sim não
HAS: sim não
Alergias: sim não

MEDICAÇÕES EM USO

Medicamentos: _____

Ribeirão Preto
2º Tenente André
CRM 4423 MAP 140224
MÉDICO

ATENDIMENTO MÉDICO

Anamnese: _____

Exame Físico: _____

Relevo de paroxismo

do plexo Brachial

Exames Complementares: _____

Hipótese Diagnóstica: Doença Hipertensiva + Doença cardíaca

AZUL VERDE AMARELO VERMELHO HORA: _____

José Gleide dos Pinto
2º Tenente André
CRM 4423 MAP 140224
MÉDICO

PRESCRIÇÃO MÉDICA

- ① Noroxif 1cp diax (R)
- ② cefotaxime 400mg + 250mg JG D. — (IV) ✓ Rose 15:50
- ③ metilene 3amp (2ml) + Guanid 100 — Ajer 10ml — (IV)
- ④ Alte opsi mellop

Klin Linda Nunciamento
29 Teresina - PI
CRM 4425 / IP 14023644

15:50 Realizado AVF em mSE com gelco 22, administrados medicamentos ②, ③ IV e ③ SC conforme Pm.
A: 17:05h. Ata com pleiteia sem dor. Parte se que está deitado com Pd: 220 x 140 mm no seu descanso que a Pd dele é assim mesmo saiu em compantilis de irmão.

Nildete Rocha de Jesus
Tec. de Enfermagem
COREN-PI 314.524
Médico

CONDUTA FINAL

ALTA MÉDICO

ALTA A PRIMICIPAL DE RESPONSABILIDADE

TRANSPARENTE

EVACUAR

OUTROS:

DATA: 21/01/16 HORA: _____

Klin Linda Nunciamento
29 Teresina - PI
CRM 4425 / IP 14023644
MÉDICO

ASSINATURA:

"Assistência à Pessoas de Santa"



Dr. Adelino Carvalho Neto
CREMESE 161
ORTOPEDISTA - TRAUMATOLOGISTA

RELATÓRIO MÉDICO PERICIAL.

(SOLICITAÇÃO SEGURO D.P.V.A.T.)

Decorrente de acidente de transito em 24/04/2016

JOSÉ HUMBERTO LISBOA DE SANTANA ARRANCAMENTO DO PLEXO
BRAQUIAL DIREITO A NIVEL DA COLUNA CERVICAL. CID10-S14.2 + G54.2 +
G83.2

Tratado na clinica ortopédica e fisioterapica.

Houve agravamento das lesões durante o tratamento já concluído com
prejuízo para a integridade física do paciente.

Das sequelas:- Paralisia total e permanente do plexo braquial direito por
arranque das raízes nervosas na coluna cervical, incapacidade
permanente para atividade laborativa. É uma perda total do membro
superior direito.

Adelino Carvalho Neto
Adelino Carvalho Neto
ortopedista
CREMESE 161

Aracaju, 10 de julho de 2016

Adelino Carvalho Neto - Medico perito

Rio de Janeiro, 13 de Fevereiro de 2017

Carta nº 10510525

a/c: JOSE HUMBERTO LISBOA DE SANTANA

Sinistro: 3160375687 ASL-0928449/16
Vitima: JOSE HUMBERTO LISBOA DE SANTANA
Data Acidente: 24/04/2016
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Pag. 00631/00632 - carta_16



Prezado(a) Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização DPVAT, nem qualquer manifestação no sentido de que estivessem sendo tomadas providências para sua obtenção.

Tendo em vista que a(s) pendência(s) indicadas não foi(ram) sanada(s), e não houve qualquer nova manifestação sua nesse processo de sinistro por um período superior a 180 dias, informamos que a análise do seu pedido de indenização DPVAT foi finalizada com a recusa da indenização por falta de comprovação documental da cobertura para o sinistro.

A documentação original permanecerá arquivada, podendo ser retirada pelo senhor(a), ou por seu procurador devidamente constituído para este fim, conforme instruções contidas em nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Em caso de dúvida, favor acessar nosso site ou entrar em contato conosco gratuitamente por meio do SAC 0800 022 12 04.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Cítricula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

13/05/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

De acordo com a Portaria nº 002/2017, desde Juízo, intime-se o Bel. Advogado(a): SIZENANDO GALVÃO DE SOUZA NETO - OAB/SE nº 3001, para no prazo de (05) cinco dias, juntar aos autos a guia de custas iniciais, independente do pedido de gratuidade judiciária, cientifico-lhe que o descumprimento acarretará a extinção do processo e cancelamento da distribuição por decisão judicial.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Citrícula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

15/05/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: SIZENANDO GALVÃO DE SOUZA NETO - 3001}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOQUIM, ESTADO DE SERGIPE.

Processo nº 201961001312

Jose Humberto Lisboa de Santana, já qualificado nos autos do processo acima identificado, em que é processada AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de **Seguradora Líder S.A.** também conhecida nestes autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, devidamente representado por seu advogado **Sizenando Galvão de Souza Neto**, também regularmente constituído nestes autos, em cumprimento ao ato ordinatório deste Juízo **apresentar a “guia de custas iniciais” requerida, que encontra-se acostada a esta peça..**

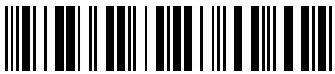
Por fim, pugna para continuidade no processamento do feito.

E. Deferimento.

Aracaju, 15 de maio de 2019.

Sizenando Galvão de Souza Neto
(OAB/SE 3001)

Renata Messtermann Ramos
(Bacharel em Direito)



201910600606

PAGUE EM QUALQUER AGÊNCIA



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
Guia de Recolhimento - Custas Iniciais - Cível
Comarca de Boquim

Data: 13/05/2019

Num. Guia: 201910600606

Valor da Causa:	R\$ 12.450,00
Valor das Custas:	R\$ 370,39
Taxa da Taxa Judiciária:	R\$ 186,75
Valor da Taxa de Distribuição:	R\$ 19,84
Valor da(s) Diligência(s) => Quantidade de Autor(es): 1	R\$ 26,46
Valor Litisconsórcio => Quantidade de Reu(s): 1	R\$ 0,00
T O T A L	R\$ 603,44

Guia Válida até 02/06/2019

Via - Cartório

Autenticação Mecânica



201910600606

PAGUE EM QUALQUER AGÊNCIA



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
Guia de Recolhimento - Custas Iniciais - Cível
Comarca de Boquim

Data: 13/05/2019

Num. Guia: 201910600606

Valor da Causa:	R\$ 12.450,00
Valor das Custas:	R\$ 370,39
Taxa da Taxa Judiciária:	R\$ 186,75
Valor da Taxa de Distribuição:	R\$ 19,84
Valor da(s) Diligência(s) => Quantidade de Autor(es): 1	R\$ 26,46
Valor Litisconsórcio => Quantidade de Reu(s): 1	R\$ 0,00
T O T A L	R\$ 603,44

Guia Válida até 02/06/2019

Via - Parte

Autenticação Mecânica

856000000062 034401560122 019106006067 201906020007



PAGUE EM QUALQUER AGÊNCIA



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
Guia de Recolhimento - Custas Iniciais - Cível
Comarca de Boquim

Data: 13/05/2019

Num. Guia: 201910600606

Valor da Causa:	R\$ 12.450,00
Valor das Custas:	R\$ 370,39
Taxa da Taxa Judiciária:	R\$ 186,75
Valor da Taxa de Distribuição:	R\$ 19,84
Valor da(s) Diligência(s) => Quantidade de Autor(es): 1	R\$ 26,46
Valor Litisconsórcio => Quantidade de Reu(s): 1	R\$ 0,00
T O T A L	R\$ 603,44

Guia Válida até 02/06/2019

Via - Banco

Autenticação Mecânica



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Cítricula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

16/05/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Cítricula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

16/05/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Defiro o benefício da Gratuidade da Justiça requerida na exordial. Considerando que o Requerido demonstra desinteresse na realização audiência de conciliação, verifico impossibilitada a autocomposição. Destarte, cite-se a requerida por carta AR, para querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, falar a respeito da peça defensiva, em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Boquim**

Nº Processo 201961001312 - Número Único: 0001276-08.2019.8.25.0009

Autor: JOSÉ HUMBERTO LISBOA DE SANTANA

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Defiro o benefício da Gratuidade da Justiça requerida na exordial.

Considerando que o requerente demonstra desinteresse na realização audiência de conciliação, verifico impossibilitada a autocomposição. Destarte, cite-se a requerida para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, falar a respeito da peça defensiva, em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC).



Documento assinado eletronicamente por **ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, Juiz(a)** de Boquim, em **16/05/2019, às 13:29:43**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001209557-56**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Citrícula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

16/05/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que confeccionei Carta nº 201961004079. Aguardando assinatura.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Cítricula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

17/05/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201961004079 do tipo (NCPC) - Carta de Citação e Intimação - Procedimento Comum - Tutela de urgência [TM4132,MD104]

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Boquim
Pq. Citrícola Gov. João Alves Filho, s/nº
Bairro - Centro Cidade - Boquim
Cep - 49360-000 Telefone - (79)3645-1138

Normal(Justiça Gratuita)



201961004079

PROCESSO: 201961001312 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001276-08.2019.8.25.0009
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: JOSÉ HUMBERTO LISBOA DE SANTANA
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

A presente, extraída do processo acima identificado, vem **INTIMÁ-LO** sobre o teor da tutela de urgência concedida, bem como **CITÁ-LO** e intimá-lo para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334 do CPC, para cumprir a referida tutela de urgência, no prazo assinado pelo Juízo, conforme decisão abaixo transcrita, bem como, querendo, apresentar defesa, advertindo-o(a) de que, não sendo a ação contestada na forma do art. 335, I, do CPC, presumir-se-ão como verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor.

Decisão: Defiro o benefício da Gratuidade da Justiça requerida na exordial. Considerando que o Requerido demonstra desinteresse na realização audiência de conciliação, verifico impossibilitada a autocomposição. Destarte, cite-se a requerida por carta AR, para querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, falar a respeito da peça defensiva, em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC).

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Residência: Rua Senador Dantas, 5º ANDAR, 74

Bairro: Centro

CEP: 20031205

Cidade: Rio de Janeiro - -

[TM4132, MD104]



Documento assinado eletronicamente por **Riedson da Silva Sandes, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Boquim, em 17/05/2019, às 08:25:37**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001215059-50**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Cítricula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

03/06/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201961004079, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



DESTINATÁRIO

SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Rua Senador Dantas nº 74, 5º ANDAR. Centro.

20031205 - Rio de Janeiro -

AR819325031SG



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 201961001312 e mandado nro. 201961004079

TENTATIVAS DE ENTREGA		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
1º	/ / _____:	ATENÇÃO: Após a 3º tentativa, devolver o objeto.	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido <input type="checkbox"/> 15 Outros: FORA LINHA
2º	/ / _____:		
3º	/ / _____:		
ASSINATURA DO RECEBEDOR		24 MAI 2010	DATA DE ENTREGA
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		BIANCA DE SOUZA	Nº DOC. DE IDENTIDADE
RG: 20.991.841-7			

